

AS IMPLICÂNCIAS NEGATIVAS DA REVISTA PRISIONAL AO FUNDAMENTO DA DIGNIDADE HUMANA E O ADVENTO DA SEGURANÇA PRISIONAL COMO ARBÍTRIO DE PODER

Giliarde Ribeiro do Nascimento¹, Maria Leonice S. Berezowski²

¹Acadêmico da graduação de Direito - Faculdade Católica do Tocantins. E-mail: giliarderibeiro@hotmail.com

²Doutoranda do Programa de Pós Graduação de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e Professora de Direito da Faculdade Católica do Tocantins. E-mail: maria.leonice@catolica-to.edu.br

Resumo: O presente trabalho nasceu da necessidade de chamar a sociedade civil e política, em especial aos poderes constituintes, para a discussão e reflexão sobre o estado de direito, o fundamento da dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais, a prática abusiva da revista prisional e a exaltação da segurança prisional em detrimento do principal pilar constitucional que é a dignidade humana. Para tanto, realizou-se estudos bibliográficos seguidos de análises acerca da hodierna realidade da manutenção dos direitos à intimidade, à segurança e ao dever do estado brasileiro em assegurar os direitos público-subjetivos contidos na Constituição Federal de 1988. Alertar a sociedade em geral sobre o direito que esta possui, do exercício de reclamar aos organismos nacionais e, até mesmo, aos organismos internacionais de controle e defesa de garantias humanas fundamentais e suas violações. Dessa forma, objetivou-se dar ao tema a relevância que lhe é peculiar, reconhecendo a inexistência do estado de direito de fato quando este se afasta de seus fundamentais princípios. Foi utilizado como referencial teórico a afirmação desenvolvida por Emmanuel Kant, o qual observa em sua obra a suprema importância da dignidade humana em todos os aspectos. A pesquisa foi desenvolvida com abordagem qualitativa e concluiu-se que embora o direito à intimidade seja uma garantia constitucional, o mesmo não vem recebendo a devida proteção de que faz gozo, percebendo-se uma omissão do Estado no que se volta ao devido zelo dos direitos fundamentais. Embora algumas ações tenham sido tomadas com vistas a revelar um Estado que se esforça para proteger a dignidade humana, porém, percebeu-se que a realidade continua sendo a mesma, a de negação da dignidade humana; contudo, a percepção de afirmação ou negação dos procedimentos de vistoria inferem diretamente sobre a Dignidade Humana, o que justifica a proteção de toda e qualquer pessoa.

Palavras-chave: dignidade humana, garantia, violação

1. INTRODUÇÃO

A República Federativa do Brasil tem como diploma constitucional a Magna Carta de 1988. Sendo o texto desta a base para todo o ordenamento jurídico brasileiro, e onde se constata a instituição do Estado Democrático de Direito. Traz em seu preâmbulo que a constituinte visou, em seu processo de formulação, assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade bem como a justiça.

A Carta Maior do Estado brasileiro com a sua caracterização se revela nos fundamentos do que se intitulou constitucionalmente por Estado Democrático de Direito, onde foram elencados a soberania nacional, a cidadania e dignidade das pessoas que vivem dentro dos limites geográficos que constituem esse país.

Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo como pilares que sustentam o Estado. Frisa-se que a dignidade humana é entendida como princípio fundamental da ordem que se implantou com a promulgação democrática da constituinte de 1988.

Revela-se também que a constituinte preocupou-se em dispor como sua relação internacional se daria com a nova ordem que se instalava, e para isso positivou princípios que

direcionariam essas relações futuras. Assim, exaltou a prevalência dos direitos humanos como princípios.

É notável que a Constituição de 1988 também se preocupou em defender os direitos fundamentais, pois é isso que se observa com a instituição do estado democrático de direito que se vinculou a ideia de assegurar as garantias humanas fundamentais, as quais podem ser observadas em vários momentos do texto constitucional composto por 250 artigos.

Corroborando ao exposto, a observação do caráter humano presente na Constituição Federal de 1988 e a reafirmação de valores republicanos norteados pela dignidade da pessoa humana presentes no Art. 1º, inc. III. Dessa forma, é impensável a dissociação entre a dignidade da pessoa humana, legitimadora dos direitos fundamentais do ser humano e o estado democrático de direito, pois desta forma ter-se-ia a desconfiguração de sua própria natureza da ordem constitucional.

Os direitos fundamentais que garantem ao ser humano o atendimento de condições imprescindíveis para sua existência digna, são bens garantidos na ordem nacional e internacional de direitos, pois tenciona as ações de Estado ao desenvolvimento e zelo pela dignidade das pessoas, de todos os seres humanos sem qualquer distinção.

Esses direitos são, a um só tempo, direitos subjetivos e elementos fundamentais sustentadores da ordem constitucional objetiva. Nesse diapasão, os direitos subjetivos atribuem aos seus titulares, a possibilidade de imposição de suas cobiças aos órgãos obrigados a zelá-los. Na vez de direitos fundamentais de ordem objetiva, esses convêm para a formação da base do ordenamento jurídico de um Estado [...] (MENDES,2004).

Recebe destaque para fins deste estudo e análise, dois dos inúmeros direitos fundamentais, o direito à intimidade e à segurança. Os quais se encontram no leque de direitos e garantias fundamentais (Art.5.,X e 6.) da Constituição Federal/1988.

Sustentar a discussão proposta, invocando os direitos à intimidade e à segurança, os quais são objetos ordinários de estudo e por vezes postos sobre um mesmo plano analítico-discussivo com a incumbência única, simples e necessária de os entender dentro da ordem constitucional do estado democrático de direito, relacionando-os sempre ao âmbito interno das unidades prisionais do Brasil.

Ademais, chamou-se à discussão o célebre filósofo Emmanuel Kant a nos ajudar nesse busca contrária à negativa da dignidade humana. Assim, realizou-se passagens reflexivas em sua obra “ A Metafísica dos Costumes”. Tal busca revela-se de grande valor para o sustento defensivo do destaque mor desse trabalho, o sentido da dignidade humana e sua imprescindibilidade à plena harmonia e prosperidade da vida em sociedade.

Quanto as medidas adotadas nas revistas realizadas aos visitantes de reeducandos do sistema prisional brasileiro, esta merece observação mais minuciosa para novos posicionamentos que sejam condizentes com os princípios do estado de direito. Idealiza-se que o Poder Público em suas mais variadas atuações seja garantidor da dignidade humana e que a mesma seja posta concretamente como fora concebida, como pilar das ações do Estado, inclusive com respostas rápidas e eficazes na coibição, punição e reparação dos danos nos casos de abusividade, velando por soluções pacíficas para as controvérsias de ordem interna e também com relação aos ambientes de reclusão.

A não percepção de solução para tamanho desrespeito humano dentro do estado brasileiro, exige o envolvimento de toda a população, organismos responsáveis pela defesa dos direitos humanos, de âmbito nacional ou internacional. O exercício desse direito é legítimo e a soberania brasileira não pode se furtar à responsabilidade de conter opressão causada à dignidade humana.

A metodologia utilizada para o alcance dos objetos de estudos desse trabalho se fez por meio de estudos bibliográficos seguidos de análises acerca da hodierna realidade dos direitos à intimidade, à segurança e ao dever do estado brasileiro em assegurar tais garantias, bem como

agir de forma imediata em caso de violações dos mesmos em qualquer lugar do território nacional formado pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Contudo, objetiva-se nesse estudo refletir sobre o desrespeito à dignidade humana nas revistas prisionais, suas consequências à sustentação do estado democrático de direito, assim como versar sobre a atuação do estado brasileiro e sua legitimidade para dispor sobre práticas abusivas que permeiam as garantias dos direitos humanos.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 A Dignidade Humana em Emmanuel Kant

As acepções que se ligam ao entender de dignidade humana formam-se num todo afeto de sentido e razão, isto é, de fundante caracterização e razão de o ser.

De modo contemplativo, tem-se uma rica discussão a esse respeito com Emmanuel Kant em trabalhos vários e que se fazem indispensáveis ao laboro de ideias que se põem em defesa do sustentáculo universal da dignidade.

Do nascedouro da moral obtém-se a ideia de fim, o qual não se desassocia da ideia de dignidade; tendo por razão que esse quando racionalmente entendido prima por aquela que é justificativa do dever todo e qualquer posto em movimento ao atingimento da satisfação da natureza humana, de seu bem estar.

Nesse fulcro, a dignidade teria na virtude um fundamento. Este por sua vez remeter-nos-ia à máxima humana, a qual se entrelaça ao cumprimento de seu dever. O dever pode ser entendido como a finalística busca pela dignidade, o seu autoentendimento e o seu autorrespeito enquanto portador da natureza humana.

Não obstante, a desvinculação da humanidade desse fim fere o sentimento moral, aquele que mantém o ser humano crente da necessidade de cumprimento de seu dever. O ato de ferir esse sentimento distanciaria a humanidade da dita natureza humana, do manter-se virtuosa.

A virtude nas leituras de Kant apresenta-se como o agir embasado na máxima dos fins que por consequência criaria uma lei universal que passaria a ser atendida por todos. Por-se-ia o ser humano como fim para si mesmo, bem como para os outros que o circundam (KANT, 2003a).

Dispondo um olhar mais atento ao que se volta para o sentido de dignidade trabalhado em Kant, tomemos uma passagem de obra notória de tal filósofo, A Metafísica dos Costumes; e ponhamo-nos a refletir sobre.

[...] a virtude é sua própria recompensa. Se esse mérito é o mérito de um ser humano em relação a outros seres humanos para a promoção do que todos os seres humanos reconhecem como seu fim natural (para tomar a felicidade deles a sua própria) [...] os seres humanos estão inclinados por simpatia a se regalarem (Kant,2003b,p.235).

Depreende-se que a dignidade sustenta-se numa relação de consciência pessoal e coletiva que somadas promovem o reconhecimento da sustentação de um conjunto ideário de caráter atingível por parte dos seres humanos. Esse conjunto de ideias norteadoras de ações presentes e futuras cria uma atmosfera de equilíbrio e satisfação por parte do corpo social que diante dessa postura despreendida por todos é capaz de perceber uma vida diferenciável da tida pelas outras espécies animais.

Diante de uma busca universal, de todos os seres humanos, a dignidade apresenta-se como bem comum humano necessário e sustentador da vida social que sem fim pouco pode pensar-se possível. E sendo o fim fundamento necessário à dignidade, a vida sem fim não imbuí-se da dignidade que por sua vez nega a vida em sociedade de forma harmoniosa.

2.2 Estado de Direito e Direitos Fundamentais

Busquemos entender o que se tem por estado de direito ratificando a sua devida importância. Corroborar a esta máxima as contribuições trazidas nas palavras de CANOTILHO (1990a,p.249):

Estado de direito é um Estado ou uma forma de organização político-estadual cuja actividade é determinada e limitada pelo direito. «Estado de não direito» será, pelo contrário, aquele em que o poder político se proclama desvinculado de limites jurídicos e não reconhece aos indivíduos uma esfera de liberdade ante o poder protegido pelo direito.

Portanto, verifica-se a existência de estado de direito quando se tem a presença de um conjunto de normas que determinam como devem ser realizadas as ações de um poder político organizado, governante ou não. Portanto, “Estado de Direito é o Estado que respeita e cumpre os direitos do homem consagrados nos grandes pactos internacionais (CANOTILHO, 1990b, p. 249)”

Mas, afinal, o que são direitos fundamentais? Para Viana (2010), tais direitos apresentam-se como direitos positivos, garantidos constitucionalmente, e encobertos de valores éticos e morais. Declara ainda que direitos fundamentais têm o status de direito público interno, valendo-se esses de mecanismos de defesa e ampliação por meio de leis constitucionais e infraconstitucionais.

Por fim, adverte-se que por serem garantias, os direitos fundamentais dentro da ordem jurídica da nação brasileira, os mesmos devem receber especial atenção do Estado.

2.3. Resolução nº 09/2006 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e seu Posicionamento Inconstitucional

São direitos como a intimidade e segurança os mais discutidos na seara das políticas prisionais. Comenta-se a adoção de procedimentos na revista de visitantes ao sistema prisional brasileiro, estando esses regidos pela Resolução nº 09 de 12 de julho de 2006 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP).

O desrespeito ao direito à intimidade ocorre nos procedimentos da revista prisional que se dá nas unidades prisionais do Brasil e de modo ofensivo à dignidade humana. Por isso, necessário se torna saber quando a revista é entendida como ofensiva, isto é, vexatória como comumente se chama. Entende-se revista vexatória como situação constrangedora na entrada do ambiente prisional.

Desta forma, Albuquerque e Alves (2015, p.113) asseveram:

A revista vexatória, como é chamada, configura-se como o procedimento segundo o qual indivíduos que desejam ingressar nos estabelecimentos penais, com a finalidade de visitar internos são submetidos ao desnudamento e à realização de atividades subsequentes, expondo-os a tratamento degradante.

Depois de conhecida a revista vexatória prisional, volta-se para uma breve discussão sobre a competência do CNPCCP em emitir uma resolução com as características logo mais apreciadas. Segundo Dutra (2008a, p. 6):

O CNPCP possui competência de, através de Resolução, delimitar como deve ser exercido o direito, estabelecido por lei (art. 41 da Lei de Execuções Penais), de receber visitas pelos presos e também como as instituições prisionais devem acolher os visitantes. Que deve ser assegurando-lhes o princípio da igualdade (de tratamento entre todas as pessoas) art. 5º, caput da Constituição Brasileira e da dignidade da pessoa humana. [...]. A hierarquia que a Resolução n.º 09/06 do CNPCP deve obedecer é primeiramente o princípio da dignidade da pessoa humana e posteriormente o art. 41 da Lei de Execuções Penais.

Como se observa, o CNPCP tem competência para criar políticas, como a que criou sobre o art. 41 da Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), dispendo sobre como deve ser proceder no ingresso de visitantes nas unidades prisionais do Brasil. Não obstante, frisa que o CNPCP deve obediência à Constituição Federal assim como todas as normas infraconstitucionais promulgadas e vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, correndo no efeito de transgressão da constitucionalidade e posterior desconsideração da natureza de diploma legal, levando à retirada do mesmo do sistema.

Questiona-se, tem-se conflito entre dois direitos – dignidade humana e segurança, frisa-se, segurança prisional? Seria a presente resolução constitucional? Adverte-se que embora o direito social à segurança esteja presente na Carta Magna Brasileira, esclarece-se que a segurança da qual trata a resolução é tão-somente a segurança prisional. Ainda segundo Dutra (2008b, p. 7),

[...] alguns operadores jurídicos [...] poderiam entender, na interpretação de controle de Constitucionalidade substancial da resolução, que não ocorre inconstitucionalidade, e por isso não há nulidade alguma na Resolução n.º 09/06, pois incide uma ponderação de princípios entre o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e o direito fundamental da segurança. [...] Mas esta seria uma interpretação politicamente errônea, pois a segurança que trata a resolução é a segurança da prisão, em nada compatível com a segurança eleita como um princípio fundamental de um Estado Democrático de Direito.

Ainda nesta mesma opinião doutrinária, em se tratando de controle de constitucionalidade substancial o que se analisa nesse tipo de controle é o conteúdo do ato normativo, isto é, analisa-se se o ato foi elaborado em consonância com os Direitos Humanos fundamentais estabelecidos pela Constituição.

Tem-se, com reforço na posição de Dutra, que a segurança prisional não tem caráter fundamental e defeso dentro da CF/88, e que sua elevação a direito fundamental em detrimento do direito norteador da dignidade humana, é uma total incoerência substancial, não sendo admissível que a intimidade dos visitantes aos reclusos seja tão rebaixada em sua condição humana com tamanha desmoralização.

Depreende-se do todo até o momento apresentado que não existe um típico conflito normativo a ser dirimido, ante a uma desconfiguração de natureza do Estado. É inequívoca a observação de que o Estado quer impor sua soberania por meio da força para garantir a ordem e segurança do sistema prisional, mesmo estando ciente de que contraria bens jurídicos constitucionais, revelando um lado opressor e autoritário nada condizente com um Estado que se diz democrático na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

A resolução supracitada do CNPCP, por meio de alterações realizadas e publicadas no Diário Oficial número 155, em 14 de agosto de 2006, seção 1 (pág. 15), reconheceu que:

Considerando a verificação de excessos no controle do ingresso de cidadãos livres nos estabelecimentos penais; e CONSIDERANDO a necessidade de

preservar a dignidade pessoal do cidadão livre, cujo ingresso nos estabelecimentos penais é submetido a controle.

Não obstante, a forma como a revista manual se procede atualmente nas unidades prisionais do Brasil mostra-se não condizente com a dignidade da pessoa do cidadão livre, como faz uso da expressão a resolução sob análise, haja vista, que os meios de revista como despir-se, agachar-se, ter partes íntimas apalpadadas, não condizem em nada com o que se entende por dignidade necessária à prática da revista não vexatória.

2.4 Projeto de Lei nº 7.764/2014 – O Fim da Revista Vexatória Prisional?

Diante do absurdo e intolerável modo como o Estado vem ferindo a dignidade humana por meio de revistas que expõem a intimidade do visitante ao sistema prisional que passa pela revista íntima, nasce a recusa de se continuar aceitando que a dignidade humana seja violada durante as revistas. Por isso, passa-se a conhecer o projeto de Lei n. 7.764/2014 que visa dá fim às revistas vexatórias prisionais.

O projeto de lei em comento pretende alterar a Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal) no tangente à revista pessoal. Se aprovado, a Lei de Execução Penal passará a contar com novos artigos que disciplinarão as revistas, respeitando a dignidade humana. Traz o projeto as seguintes alterações: a revista pessoal será obrigatória a todos que intentam ter acesso ao estabelecimento penal tanto para contato ou prestação de serviços ao reeducando, ainda que exerça qualquer cargo ou função pública, e será a revista realizada com respeito à dignidade humana, sendo proibido desnudamento, tratamento desumano ou degradante.

A revista deverá se dar por meios não vexatórios de maneira tecnológica (detectores de metais, aparelhos de raio-x ou similares), respeitando-se a integridade física, psicológica e moral da pessoa revistada. Permitir-se-á a revista manual, porém, veda o desnudamento total ou parcial, o uso de espelhos e os esforços físicos repetitivos, assim como a introdução de objetos físicos nas cavidades da pessoa sob revista, e por fim, traz que a revista será realizada por pessoa habilitada, de forma individual, e respeitando-se, sempre, a dignidade humana.

As discussões postas no projeto sob análise não podem ser tidas como novas em sentido formal, pois elas não inovam, positivamente falando, no combate aos males que incorrem os que se veem negados do respeito à intimidade. A matéria discutida é antiga, presente em tratados e acordos firmados pelo Brasil onde se presencia a negação de práticas dessa natureza, vexatória, humilhante, desumana.

Ainda que sejam propostas plausíveis no combate ao excesso de poder, a sensação de proteção e respeito aos direitos fundamentais só se fará verdade quando de fato essas mudanças forem introduzidas ao diploma legal de execução penal, e, as mesmas se materializarem nos procedimentos rotineiros das revistas pessoais.

2.5 Brasil Reage à Pressão Internacional e Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária Emite Resolução Nova em 2014

O subcomitê de Prevenção à Tortura da ONU, na pessoa do Relator Especial sobre Tortura, após ter visitado unidades prisionais no Brasil desde 2000, criticou as revistas íntimas e aconselhou a adoção de critérios mais coerentes durante as revistas e que as mesmas fossem realizadas em conformidade com a dignidade humana, respeitando, dessa forma, os direitos fundamentais. Ademais as recomendações do Subcomitê de Prevenção à Tortura da ONU, em maio de 2014, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (órgão máximo do sistema de direitos humanos da Organização dos Estados Americanos-OEA) se posicionou por meio de medida provisória, determinando que o Brasil adotasse medidas imediatas para proteger a vida e

a integridade de todas as pessoas privadas de liberdade [...] seus familiares, dando natureza de medida urgente à eliminação da revista vexatória (IBCCRIM, 2015).

Em meio a tantas pressões nacionais e internacionais, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária emitiu nova resolução dispondo sobre a revista pessoal nos estabelecimentos prisionais. A Resolução nº 5/2014 do CNPCP, publicada no Diário Oficial número 168, de 2 de setembro de 2014, seção 1 (pág. 26), trouxe as seguintes considerações, destaca-se:

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, instituído pelo art. 1º, inciso III, da Constituição Federal; CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inciso X, *ab initio*, da Constituição Federal, que estabelece a inviolabilidade da intimidade e da honra das pessoas; CONSIDERANDO a necessidade de coibir qualquer forma de tratamento desumano ou degradante, expressamente vedado no art. 5º, inciso III, da Constituição Federal; CONSIDERANDO a necessidade de manter a integridade física e moral dos internos, visitantes, servidores e autoridades que visitem ou exerçam suas funções no sistema penitenciário brasileiro; CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Lei no 10.792/2003, que determina que todos que queiram ter acesso aos estabelecimentos penais devem se submeter aos aparelhos detectores de metais, independentemente de cargo ou função pública [...]

Embora o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária tenha recomendado o fim da revista vexatória, observa-se por meio da leitura de artigos recentemente publicados que ainda hoje unidades prisionais procedem com revistas vexatórias. Talvez a falta de informação sobre direitos fundamentais, percebido em parte da população, e/ou o descaso dado pelo próprio estado em investir mais em segurança prisional por meio de suportes tecnológicos não evasivos, assim como o desinteresse em solucionar o impasse desconfortante e humilhante da revista vexatória prisional, sejam pontos a serem refletidos e discutidos pela sociedade em geral.

3. CONCLUSÕES

O ambiente da discussão é inóspito, não se reconhece ainda nos dias atuais, apesar de tantos institutos vigentes, a importância da dignidade humana das pessoas em situações quaisquer. Deste modo, ganha espaço o lado perverso e irresponsável da sociedade que macula e avança sem critérios causando inconstitucionalidades e conseqüentes discriminações.

O estudo requer aproximação, atuação responsável a fim de se criar projeções positivas destas situações para a sociedade. Este percorrido posicionamento pode desencadear situações bem mais adequadas do que estas observadas no discorrer do tema. Não se pode deixar que a precarização da estrutura penal avance patamares ainda piores, sujeitando o indivíduo às condições míseras de tutela no seio desta sociedade.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Aline; ALVEZ, Pedro Austin. 2015. **Revista pessoal e violação de direitos no Brasil: contribuições para a construção de novos parâmetros normativos**. Disponível em: <<http://www.if.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/1892/1915>>. Revista CEJ, n. 65: 110-118. Acesso em: 18 de mar. de 2015.

BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS, INSTITUTO. 2015. PL 7764/2014, **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, IBCCRIM. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/docs/PL7764.pdf>>. Acesso em: 14 mar. de 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

BRASÍLIA, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP. **Resolução CNPCP nº 5, de 12 de julho de 2006**. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/cnpcp>>. Acesso em: 22 de mar. de 2015.

_____. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP. **Resolução CNPCP nº 009, de 12 de julho de 2006**. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/cnpcp>>. Acesso em: de 22 mar. de 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado de Direito**. Fundação Mário Soares. Lisboa: Radiva Produções, Ida, 1. ed., 1999.

DOS DEPUTADOS, Câmara. 2014. **Projeto de lei nº 7764-a de 2014**: do senado federal. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1287912.pdf>> Acesso em: 19 de mar. de 2015.

DUTRA, Yuri Frederico. 2008. **A inconstitucionalidade da revista íntima realizada em familiares de presos** : a segurança prisional e o princípio da dignidade da pessoa humana. *Novos Estudos Jurídicos*, vol. 13, n. 2:93-104. Disponível em: <<http://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/1442>>. Acesso em: 22 de mar. de 2015.

Kant, I. **A Metafísica dos Costumes**. Lisboa: Calouste Gulbenkian. 2005.

MENDES, Gilmar. **Os direitos fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional**. *Revista Diálogo Jurídico*, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, nº 10, janeiro, 2002. Disponível na internet: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Aceso em: 16 de jul. de 2015.

VIANA, Lara Sanábria. **O Estado democrático de direito e os direitos fundamentais: perspectivas históricas**. *Revista da FESP: periódico de diálogos científicos*. [online], 2010, vol. 1, p. 8-23. Texto disponível em: <<http://www.revistadafesp.com.br>>. Último acesso: 26/07/2015. ISSN: 1982-0895.